



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.901410/2009-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.333 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de março de 2021
Recorrente MERCANTIL REGIONAL DE TRATORES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Caracteriza-se a denúncia espontânea quando há o recolhimento, em atraso, de tributo que ainda não foi declarado à Receita Federal, como nos casos em que o pagamento extemporâneo ocorre anteriormente à entrega da DCTF na qual é declarado o débito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

O presente processo trata de declaração de compensação (DCOMP) transmitida em 31/03/2005 (fls. 28 a 32), referente a crédito de pagamento a maior do IRPJ, código 5993, efetuado em 30/04/2004, período de apuração de 29/02/2004. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume os fatos:

Trata o presente da Declaração de Compensação — Dcomp nº 10783.77779.310305.1.3.04-4893, transmitida em 31/03/2005, de débitos de IRPJ e da CSLL, período de apuração 02/2005, com crédito relativo a pagamento a maior da mesma exação, data de arrecadação 30/04/2004, no valor de R\$ 11.629,12 (fls. 26 a 28).

A DRF/UBE/MG, em 25/03/2009, emitiu Despacho Decisório Eletrônico, por meio do qual não homologou as compensações porque o pagamento discriminado na Dcomp foi integralmente utilizado para quitação de débito da requerente, não restando crédito para a compensação declarada (fl. 18). A empresa contribuinte foi cientificada em 02/04/2009 (fl. 25).

Inconformada com a não homologação da declaração de compensação, a requerente apresentou a manifestação de fls. 1 a 16, na qual alega:

- a suspensão da exigibilidade do débito objeto de compensação;
- que o crédito indicado na Dcomp decorre de multa paga indevidamente em razão da denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, e nesse sentido apresenta farta jurisprudência administrativa;
- a legitimidade do direito à compensação em razão da jurisprudência do STJ.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora – MG, no acórdão às fls. 37 a 41 do presente processo (Acórdão 09-32.596, de 26/11/2010 – relatório acima), julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato Gerador: 30/04/2004

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. VALORES JÁ DECLARADOS. DESCABIMENTO.

Comprovado nos autos que os valores recolhidos em atraso pelo sujeito passivo foram, por ele mesmo, previamente declarados ao ente tributante, não cabe o instituto da denúncia espontânea.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

Ausentes os pressupostos de liquidez e certeza do direito creditório alegado, não há como homologar a compensação declarada.

No voto, esclareceu-se que o contribuinte alegava que seu crédito decorria da multa de mora recolhida, no valor de R\$ 1.038,12, juntamente com o IRPJ pago em atraso. Que o recolhimento fora indevido em razão do instituto da denúncia espontânea, preconizado pelo art. 138 do CTN.

A decisão alegou entendimento reiterado do STJ, indicando exemplo, de que havendo prova nos autos de que o recolhimento feito em atraso foi previamente declarado pelo sujeito passivo, não cabe o instituto da denúncia espontânea. Sendo esse o caso concreto, concluiu pela improcedência do recurso.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/12/2010 (Aviso de Recebimento à fl. 44), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 17/01/2011 (recurso às fls. 45 a 74, carimbo apostado na primeira folha).

No recurso, o contribuinte repete as alegações da manifestação de inconformidade.

A Resolução nº 1001-000.204, de 04/12/2019, deste colegiado (fls. 86 a 90), pontuou que a questão cingia-se à caracterização ou não, no caso concreto, da denúncia espontânea, que afastaria a multa de mora. Sobre o tema, juntou julgados do Superior Tribunal de Justiça que determinam que se caracteriza a denúncia espontânea quando há o recolhimento, em atraso, de tributo que ainda não foi declarado à Receita Federal, como nos casos em que o pagamento extemporâneo ocorre anteriormente à entrega da DCTF na qual é declarado o débito.

Observou que, no caso concreto, não constava no processo a data de entrega da DCTF na qual o débito havia sido confessado, já que havia informações da DCTF (fls. 34 a 36) que comprovam a declaração, mas sem indicação de data de apresentação. Que, considerando que o pagamento havia sido efetuado em 30/04/2004, se a primeira DCTF que havia confessado o débito fosse anterior a essa data, não se configurava a denúncia espontânea. Se fosse posterior, tinha razão o contribuinte.

Concluiu por converter o julgamento em diligência, com o seguinte dispositivo:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta anexe cópia integral das DCTF original e retificadoras nas quais foi declarado o débito de IRPJ (código 5993), referente ao período de apuração de 29/02/2004, evidenciando as datas das declarações.

A Receita Federal anexou as DCTF solicitadas (fls. 93 a 146). A Informação Fiscal, às fls. 147 a 149, detalha o resultado do procedimento de diligência efetuado. Transcrevo-a parcialmente abaixo:

2. Conforme tela abaixo, constata-se que o contribuinte entregou a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) original na data 14/05/2004 e a retificadora em 13/08/2004.

(...)

3. Em ambas as declarações o valor informado de IRPJ foi de R\$ 17.541,97 (fls. 93/146).

(...)

4. O pagamento foi arrecadado em 30/04/2004, ou seja, em momento anterior a entrega da DCTF, tanto a original, quanto a retificadora:

Cientificado, o contribuinte não anexou considerações ou documentos adicionais.
É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

Como já havia sido consignado na Resolução nº 1001-000.204, o recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e Decreto nº 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, o crédito decorre de multa recolhida em pagamento de estimativa mensal de IRPJ (código 5993), referente ao período de apuração de 02/2004, efetuado a destempo. O contribuinte alega que a multa era indevida, em razão de denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN. A multa tem valor original de R\$ 1.038,12, e foi recolhida, juntamente com o principal e os juros, em 30/04/2004, sendo que a data de vencimento era 31/03/2004.

A Resolução nº 1001-000.204, acima citada, trouxe a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Transcrevo, abaixo, o trecho pertinente:

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, na pessoa do então Ministro Teori Albino Zavascki, nos autos do processo nº 2007/01428689, sobre a aplicação do instituto da denúncia espontânea nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação previamente declarados pelo contribuinte e pagos extemporaneamente, decidiu nos seguintes termos.

EMENTA

1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

(REsp 962379 RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008)

Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça tratou da matéria no rito do recurso repetitivo (art. 543-C, do Código de Processo Civil), por meio do REsp 1.149.022, com decisão proferida em 09/06/10 (publicada em 24/06/10) e trânsito em julgado ocorrido em 30/08/10. Abaixo, sua ementa:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.022 SP (2009/01341424) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX RECORRENTE: BANCO PECÚNIA S/A ADVOGADO: SERGIO FARINA FILHO E OUTRO(S)

RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. 2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos

ao rito do artigo 543C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008). 4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN. 5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional." 6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine. 7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte. 8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

O artigo 62, § 2º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 e alterações, determina que as matérias decididas em Repercussão Geral, pelo STJ, sejam reproduzidas no julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte.

Assim, conforme julgados acima, caracteriza-se a denúncia espontânea quando há o recolhimento, em atraso, de tributo que ainda não foi declarado à Receita Federal, como nos casos em que o pagamento extemporâneo ocorre anteriormente à entrega da DCTF na qual é declarado o débito.

A Resolução concluiu corretamente que se configuraria a denúncia espontânea apenas se o pagamento (efetuado em 30/04/2004) fosse anterior à primeira DCTF na qual havia sido confessado o débito.

A diligência efetuada informou que a DCTF original referente ao débito havia sido entregue em 14/05/2004, e a retificadora em 13/08/2004, ambas posteriores ao pagamento (30/04/2004). Configurou-se, assim, a denúncia espontânea, sendo de fato indevida a multa de mora recolhida.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan

Fl. 6 do Acórdão n.º 1001-002.333 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10675.901410/2009-37